RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5048183-51.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: CABRINI CONSTRUCOES EIRELI

AUTOR: CABRINI SOLUCOES METALICAS LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelas empresas **CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA** (CNPJ n° 21.138.178/0001-73) e **CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ n° 31.331.032/0001-01). Juntaram procuração e documentos (evento 1, INIC1).

Deferido o pedido de parcelamento das custas (evento 17, DESPADEC1), foi recolhida a primeira parcela conforme comprovante do evento 29, CUSTAS2. Restou determinada, ainda, a realização de constatação prévia (evento 17, DESPADEC1).

É o breve relato.

Decido.

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.° 11.101/05).

No evento 17, DESPADEC1, foi nomeada a sociedade empresária **Catalise Administração Judicial** (CNPJ n.º 50.250.124/0001-01), tendo como profissionais responsáveis, Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental.

O perito concluiu que a documentação apresentada pelas autoras atende às disposições legais, havendo o cumprimento adequado dos requisitos do Art. 51 da LRF, ressalvando a necessidade de complementação de documentos contábeis e certidões, os quais, no seu entendimento, não obstam o deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 28, LAUDO2, páginas 15 a 24 e 97).

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção pessoal nas instalações do grupo, apurando, na ocasião, que as requerentes se encontram ativas e com a operação em pleno funcionamento. Após a realização de visita na sede das empresas, bem como da análise econômico-financeira, constatou a harmonia entre os fatos narrados na exordial e as informações constatadas tanto na visita quanto nos documentos fornecidos, apurando que "*foi possível constatar que o Grupo está em plena atividade, com operação regular*" (evento 28, LAUDO2, página 39).

Assim, o resultado obtido na constatação prévia foi pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a consolidação substancial dos ativos e passivos.

Dessa forma, as empresas comprovaram o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) Da consolidação substancial (Art. 69-J, da Lei 11.101/05).

Defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois, conforme apontado no laudo de constatação prévia (evento 28, LAUDO2, páginas 76-81), percebe-se que as empresas atuam como um grupo econômico de fato, sendo cristalina a confusão patrimonial e a interconexão de suas atividades.

O laudo pericial identificou a existência de uma relação de controle e dependência, a identidade parcial do quadro societário, composto por cônjuges, e a atuação conjunta no mercado sob a marca "Grupo Cabrini". Tais elementos, somados à administração centralizada e ao uso compartilhado de ativos e recursos, preenchem os requisitos legais para a medida, tornando a consolidação necessária para a otimização e efetividade do procedimento recuperacional.

3) Quanto ao pedido de declaração da essencialidade de bens.

Nos evento 1, INIC1, evento 27, PET1 e evento 29, PET1, as recuperandas postularam a declaração de essencialidade de bens móveis e maquinários necessários à continuidade de suas atividades, os quais, caso sofram constrição, inviabilizariam o soerguimento das empresas. Alegaram que os veículos e equipamentos indicados destinam-se ao funcionamento direto da operação empresarial, sendo indispensáveis para o deslocamento de equipes, transporte de materiais e execução dos serviços que constituem o objeto social das recuperandas.

Assim, conforme decisão do evento 4, DESPADEC1, para auxiliar no soerguimento das empresas, **DEFIRO** o pedido e determino seja declarada a essencialidade dos seguintes bens, descritos nos evento 1, DOC10 e evento 1, DOC11): veículos de placas ICV5818, IEB5720, IKV2E61, ILR0454, ILX8C01, IMQ4626, IQT6E62, ISC7776, ISU2C35, ITB5J83, IVB9A66, IVX8E44, MBD2F77, MFP0H32, MFX7J54, MIA1334 e MIP4F00, bem como da Mini Escavadeira Yanmar (modelo VIO30C.A0031) e do caminhão trator de placas KAB8650, nos termos do art. 6.º, § 7.º-A, da Lei n.° 11.101/05.

Em relação ao pedido de essencialidade do imóvel de matrícula n.º 149.652 (evento 27, PET1), considerando que não há qualquer alteração dos fatos e, que a declaração de essencialidade somente pode recair sobre bens que compõem o ativo da recuperanda, vai mantido o indeferimento da essencialidade, conforme evento 4, DESPADEC1.

4) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **CABRINI SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA** (CNPJ n° 21.138.178/0001-73) e **CABRINI CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ n° 31.331.032/0001-01), determinando e esclarecendo o que segue:

a) mantenho a nomeação da sociedade **Catalise Administração Judicial** (CNPJ n.º 50.250.124/0001-01), com sede na Rua Coronel Bordini, 360, sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, e-mail **aj@cataliseaj.com.br** e telefone (51) 99835-9740, na pessoa de seus profissionais responsáveis, Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), como ADMINISTRADORA JUDICIAL, considerando o aceite do encargo. Determino a expedição do respectivo termo de compromisso;

b) Arbitro os honorários da Administradora em R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a serem pagos em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em uma parcela de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05);

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.° 14.112/2020;

f) determino às recuperandas que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, RMA's pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.°, 36 e 53 da Lei n.° 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convolação em falência, atendendo às seguintes determinações:

> *I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
>
> *II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;*
>
> *III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a instaurar incidente próprio, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.

o) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao **Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS** (nucjud@tjrs.jus.br), **Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4** (ncj@trt4.jus.br) e **Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4** (gpenteado@trf4.jus.br)

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

<u>Confiro à presente decisão força de ofício.</u>

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 13/11/2025, às 17:36:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095280230v13** e o código CRC **781c0623**.